

Origem: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2013 – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Lúcia de Fátima Aires Miranda (ex-Prefeita)

Interessada: Ana Lúcia Gomes Azevedo (ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Puxinanã. Prestação de contas anuais. Exercício 2013. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa e outras cominações. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais suficientes para modificação da decisão em parte. Provimento parcial. Parecer favorável. Regularidade com ressalvas das contas da ex-Prefeita e da ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde. Desconstituição das multas. Manutenção dos demais termos.

ACÓRDÃO APL - TC 00415/19

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de Puxinanã, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL – TC 00215/16** (fls. 857/869) e **Acórdão APL - TC 00805/16** (fls. 841/856), lavrados pelos membros deste egrégio Plenário quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2013.

Em síntese, além de determinação e recomendação, as decisões recorridas consignaram:

- 1. EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da ex-Prefeita;
- 2. IRREGULARIDADE das contas de gestão da ex-Prefeita;
- **3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal pela ex-Prefeita;
- **4. IRREGULARIDADE** das contas anuais de responsabilidade da Senhora ANA LÚCIA GOMES AZEVEDO, na qualidade de ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde;



5. APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) cada, a ex-Prefeita e a ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado.

Depois de examinadas as razões recursais apresentadas pela ex-Gestora, ora recorrente, a Auditoria lavrou relatório entendendo pelo conhecimento e não provimento da irresignação (fls. 889/894):

Ante o exposto, esta a Auditoria posiciona-se pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração (fls. 875/882) interposto pela ex-gestora da Prefeitura Municipal de Puxinanã, exercício 2013, mas pelo **NÃO PROVIMENTO**, em seu mérito, pelas razões expostas no item 2.

Sugere, ainda, que seja reconhecida a preclusão consumativa quanto à omissão de valores da dívida fundada; bem como permanência da irregularidade, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã, pelo não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (item 3).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 896/902), pugnou pele conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo as decisões recorridas:

ANTE AO EXPOSTO, em harmonia com o órgão de instrução, este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas pugna pelo conhecimento do recurso apresentado pela Sr^a. Lúcia de Fátima Aires Miranda, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC – 00805/2016.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte interessada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme se verifica da certidão de fl. 885, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Verificando o conteúdo da decisão recorrida, observa-se que, em relação à gestão da Prefeitura Municipal, apenas duas eivas **não foram afastadas** pelo então Relator, quais sejam: ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; e omissão de valores da dívida fundada. No que diz respeito à gestão do Fundo Municipal de Saúde, para o julgamento irregular das contas da ex-Gestora, repercutiu a ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias.



Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria desta Corte de Contas lavrou relatório técnico, mediante o qual apontou a permanência das eivas que deram ensejo às decisões guerreadas. Ressaltou que não foram apresentados argumentos recursais em relação à omissão de dívida fundada e que a ex-Gestora do FMS não apresentou irresignação. Nesse sentido, para estas circunstâncias, teria havido a preclusão consumativa.

No que tange à **ocorrência de déficit financeiro**, cumpre evidenciar que a Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1°. (...).

§ 1°. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado." ¹

No caso em comento, o **déficit financeiro** (R\$3.494.274,74), corresponde a 18,83% da receita arrecadada, a qual alcançou a cifra de R\$18.561.500375.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



Levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, cuja estimativa era de R\$20.668.180,00, não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **caberia a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que não houvesse comprometimento das gestões futuras.

Registre-se, por oportuno, que na execução orçamentária daquele exercício, houve superávit orçamentário, no valor de R\$257.230,88, já que a execução das despesas foi inferior às receitas arrecadadas.

No que diz respeito à **omissão de valores na dívida fundada**, foi consignada a ausência de dívidas no montante total de R\$1.189.923,74, relativas aos credores CAGEPA, ENERGISA e de Precatórios.

Sobre esta circunstância, cumpre evidenciar que a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC². Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade. No ponto, **caberiam recomendações** para o aperfeiçoamento da conduta.

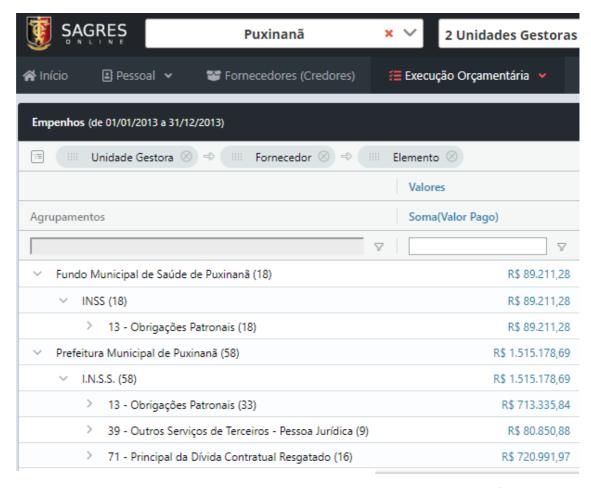
² Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



Por fim, em relação às contas do Fundo Municipal de Saúde, as quais foram consideradas irregulares em razão da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, mostra-se pertinente trazer à tona uma visão geral do recolhimento realizado pelo Poder Executivo durante o exercício de 2013.

Nesse contexto, conforme dados constantes dos relatórios da Auditoria, o montante estimado para o recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura e do FMS seria de R\$1.971.758,963. A Unidade Técnica indicou como recolhida a importância de R\$802.547,12 (Prefeitura e FMS), o que gerou uma diferença não recolhida de R\$1.169.211,84.

Em consulta ao SAGRES, observou-se que, durante aquele ano, entre recolhimentos ordinários e parcelamentos, o Poder Executivo pagou ao INSS a quantia de R\$1.604.389,97 (Prefeitura e FMS):



Soma (Valor Pago): R\$ 1.604.389,97



Nesse campo, cumpre trazer à tona que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56³, da Lei 8.212/91. Contudo, o levantamento do eventual débito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, **devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal**, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações a cargo do Município.

Com essas observações, as falhas remanescentes, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, **não seriam capazes de atrair juízo absoluto de reprovação**. Isso porque a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão — contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas". ⁴

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

³ Lei 8.212/91.

⁴ "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificariam imoderada irregularidade das contas**.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida, preliminarmente, **conhecer** do recurso interposto e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para:

- 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, na qualidade de Prefeita do Município de Puxinanã, relativamente ao exercício de 2013;
- 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, na qualidade de Prefeita do Município de Puxinanã, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;
- 3) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos da Senhora ANA LÚCIA GOMES AZEVEDO, na qualidade de ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2013, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;
 - 4) DESCONSTITUIR as multas aplicadas às ex-Gestoras;
 - 5) MANTER:
 - 5.1) a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;
- **5.2)** a **DETERMINAÇÃO** para formalização de autos apartados para análise pormenorizada do valor, constante no parecer do Ministério Público e no relatório da Auditoria; e
- **5.3)** a **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Puxinanã no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 12.305/2010, sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 04527/14**, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer PPL – TC 00215/16 e Acórdão APL - TC 00805/16, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

- 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, na qualidade de Prefeita do Município de Puxinanã, relativamente ao exercício de 2013;
- 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, na qualidade de Prefeita do Município de Puxinanã, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;
- 3) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos da Senhora ANA LÚCIA GOMES AZEVEDO, na qualidade de ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2013, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;
 - 4) **DESCONSTITUIR** as multas aplicadas às ex-Gestoras;
 - 5) MANTER:
 - 5.1) a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;
- **5.2)** a **DETERMINAÇÃO** para formalização de autos apartados para análise pormenorizada do valor, constante no parecer do Ministério Público e no relatório da Auditoria; e
- **5.3)** a **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Puxinanã no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 12.305/2010, sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 18 de setembro de 2019.

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 09:39



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado

19 de Setembro de 2019 às 13:46



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 14:59



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL